



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 192 / 2021

Dispõe sobre a prevenção e combate
ao Superendividamento do
Consumidor no município de
Maracanaú e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE

Art. 1º- As atividades de prevenção e combate ao superendividamento do Consumidor no Município de Maracanaú tratadas nesta Lei serão realizadas de forma permanente e intensificadas, anualmente, na semana do consumidor Maracanauense, a ser instituída por esta Lei.

Art. 2º - As atividades de prevenção e combate ao superendividamento do Consumidor têm como objetivos:

I - Divulgar informações sobre o risco de superendividamento, esclarecendo que é um fenômeno de exclusão social dos consumidores pessoas físicas e suas famílias;

II - Conscientizar o consumidor sobre seus direitos, deveres e responsabilidades, mediante o fornecimento de informações adequadas sobre as condições e o custo do crédito, bem como sobre suas obrigações, antes da celebração do contrato de crédito, para que possam tomar as suas decisões com plena autonomia e liberdade de escolha;

III - Conscientizar a sociedade em geral que a concessão de crédito deve ser feita de forma transparente e responsável, concretizando os deveres de cooperação e lealdade com preservação do consumo sustentável;

Art. 3º- Para os fins desta Lei, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifestada ao consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos de regulamentação.

Art. 4º- As atividades voltadas à prevenção do superendividamento se referem ao fornecimento de crédito e na venda a prazo, além de informações obrigatórias previstas em legislação aplicável à matéria.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Parágrafo único- Quando houver o estabelecimento dos convênios entre unidade de recursos humanos de Secretaria, Órgão ou Poder público e instituições fornecedoras de crédito, estas deverão fornecer taxas de juros na forma de custo efetivo total, de forma atualizada, tendo em vista a correta e precisa tomada de decisão dos consumidores.

Art. 5º- O fornecedor ou o intermediário deverá informar ao consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta sobre:

I - O custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II - O montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo 2 (dois) dias;

III- O nome e o endereço, inclusive eletrônico do fornecedor;

IV- O direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito

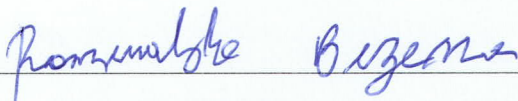
Art. 6º- Caberá à Procuradoria de Defesa do Consumidor Do Município de Maracanaú (PROCON), ministrar cursos, palestras e seminários sobre educação financeira e organizacional, ensinando o cidadão como fazer o planejamento e a gestão de suas finanças pessoais ou familiares.

Art. 7º- O Poder Executivo, através do PROCON poderá firmar convênios com o Ministério Público, bem como através de parcerias com instituições financeiras e empresas, tendo em vista a racionalização de custos de saneamento de endividamentos, propostas de plano de pagamentos e de renegociação de dívidas com a participação do Poder Judiciário ou perante os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 8º- Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, 13 DE
Julho DE 2021


ROMUALDO JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

Atualmente, não podemos olvidar que vivemos numa sociedade de consumo, na qual diariamente centenas de anúncios de propagandas invadem as mídias sociais (rádio, internet, televisão, celular, etc.), as quais combinadas com as facilidades dos meios de pagamentos, cartões de crédito, débito, carnês, dentre outras, inclusive o crédito direto ao consumidor (CDC), certamente contribuem com o exagerado aumento de consumo de bens e serviços e conseqüentemente, o desequilíbrio nas finanças pessoais e familiares.

Segundo a Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), 61 milhões de brasileiros começaram 2020 endividados. No ano, houve alta de 4,4% no número de inadimplentes com relação a 2018. De acordo com o levantamento, pouco mais da metade (52,8%) dos inadimplentes tem dívidas em atraso de até R\$ 1 mil.

O superendividamento é tratado neste Projeto de Lei como fenômeno de exclusão social, pois o inadimplemento das dívidas, a inserção das pessoas no sistema de proteção ao crédito, SERASA, termina por excluir milhares de consumidores do mercado de consumo, cuja medida tem repercussão na vida econômica, financeira e de saúde das referidas pessoas. Logo, torna-se imperioso a adoção de políticas públicas de prevenção e combate ao superendividamento dos consumidores. Nesse sentido, o Projeto de Lei em tela visa estabelecer regras voltadas à prevenção e combate ao superendividamento de consumidores no âmbito no Município de Maracanaú bem como vem cobrir uma lacuna legislativa quanto ao direito do consumidor em prevenir e combater o superendividamento.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, 13 DE
Julho DE 2021

Romualdo Bezerra

VEREADOR
ROMUALDO JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO